



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1. DO OBJETO

A presente Justificativa tem por finalidade demonstrar a configuração da hipótese legal de Dispensa de Chamamento Público, prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para a celebração de Termo de Colaboração, em caráter emergencial, destinado à gestão e execução do **Centro de Referência das Juventudes (CRJ) de São Torquato, localizado na Rua César Alcure, n.º 166, Bairro São Torquato, Vila Velha/ES, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no valor de referência de R\$ 1.041.271,63 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).**

A parceria a ser firmada terá por objetivo assegurar, durante o período emergencial, a continuidade das ações e atividades desenvolvidas no CRJ de São Torquato, equipamento público destinado à promoção e à garantia dos direitos das juventudes, especialmente daquelas residentes nos territórios prioritários do Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã no Espírito Santo.

A execução compreenderá ações de acolhimento e acompanhamento das juventudes, promoção da cidadania e dos direitos humanos, fortalecimento de vínculos e da participação social, qualificação e inclusão produtiva, cultura, esporte e lazer, desenvolvimento de potencialidades e prevenção social das violências, em conformidade com a metodologia dos Centros de Referência das Juventudes, o Termo de Referência, o Plano de Trabalho aprovado e as demais condições estabelecidas no instrumento da parceria.

A celebração do Termo de Colaboração, em caráter emergencial, observará as disposições da Lei Federal n.º 13.019/2014 e suas alterações, bem como as demais normas aplicáveis às parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Os Centros de Referência das Juventudes (CRJs) foram concebidos no âmbito do *Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã*, como estratégia de prevenção social das violências e de promoção e garantia dos direitos das juventudes, especialmente daquelas residentes em territórios socialmente vulneráveis.

A implantação dos CRJs integrou o Componente 2 - Prevenção Social da Violência para a População Jovem, no contexto do Contrato de Empréstimo n.º 3279/OC-BR, celebrado entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), tendo como uma de suas estratégias a ampliação da oferta de serviços e oportunidades destinados às juventudes residentes nos territórios prioritários.

Os CRJs constituem equipamentos públicos voltados ao atendimento das juventudes, orientados pelas diretrizes do Estatuto da Juventude – Lei Federal n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013, e pelas demais normas e políticas públicas aplicáveis, promovendo ações integradas de acolhimento,



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

acompanhamento, promoção de direitos, qualificação e inclusão produtiva, cultura, esporte e lazer, fortalecimento de vínculos comunitários, desenvolvimento de potencialidades, participação social e protagonismo juvenil.

Foram implantados 14 (quatorze) Centros de Referência das Juventudes, em 10 (dez) municípios do Estado do Espírito Santo, consolidando uma rede de equipamentos destinada à execução territorializada de ações de promoção dos direitos das juventudes e de prevenção social das violências.

Nesse contexto, tem-se o CRJ de São Torquato, localizado no Município de Vila Velha/ES, e inaugurado em 21 de setembro de 2022, foi implementado por meio do Termo de Colaboração n.º 010/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH) e o Instituto Ellos de Inclusão Social, para a implantação e a gestão do equipamento e a execução das ações previstas no respectivo Plano de Trabalho.

O equipamento dispõe de estrutura destinada ao desenvolvimento das atividades previstas na metodologia dos CRJs, compreendendo espaços de convivência, salas multiuso para oficinas e atividades, sala de informática, sala de acolhimento, cozinha, Laboratório de Potencialidades Capixabas (LabPOCA), área externa e quadra de areia, entre outros ambientes destinados à realização de atividades sociais, culturais, educativas, esportivas e de desenvolvimento pessoal e profissional das juventudes atendidas.

Ao longo de seu funcionamento, o CRJ São Torquato passou a integrar a rede de serviços e ações direcionados às juventudes do território, estabelecendo vínculos com o público atendido e com a comunidade local e promovendo atividades de caráter continuado.

É nesse contexto que se insere a presente medida, destinada a assegurar temporariamente a continuidade das atividades do CRJ de São Torquato até que seja possível a regular seleção de Organização da Sociedade Civil mediante Chamamento Público, evitando que a transição entre as entidades executoras resulte na interrupção de serviços e ações de relevante interesse público destinados às juventudes do território.

3. DAS INTERCORRÊNCIAS VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DA PARCERIA

No exercício das atribuições de acompanhamento, monitoramento e avaliação previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014, especialmente em seus arts. 58 a 60, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH) realizou o acompanhamento da execução do Termo de Colaboração n.º 010/2022, abrangendo a verificação do cumprimento das metas pactuadas, o acompanhamento da aplicação dos recursos, a análise das prestações de contas e a verificação da conformidade da execução da parceria com as disposições legais, regulamentares e pactuadas.

No decorrer das atividades de acompanhamento, monitoramento e fiscalização da parceria, foram identificados elementos indicativos de possíveis irregularidades de natureza administrativa, financeira e contratual, cuja relevância ensejou a instauração de procedimento administrativo sancionador, destinado à apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

Entre as possíveis irregularidades preliminarmente identificadas, destacam-se:

- I - indícios de autocontratação, mediante a contratação, com recursos da parceria, de empresa pertencente ao dirigente máximo da Organização da Sociedade Civil;
- II - indícios de conflito de interesses relacionados à contratação de empresas cujos vínculos societários evidenciam relação direta com prestadores de serviços vinculados à própria entidade;
- III - ausência de comprovação da adoção de critérios objetivos para a seleção de fornecedores, bem como da demonstração da economicidade das contratações realizadas com recursos da parceria;
- IV - ausência de instrumentos contratuais adequados à formalização e à disciplina de serviços custeados com recursos da parceria, com possíveis repercussões sobre a rastreabilidade das despesas, a definição das obrigações das partes e a fiscalização da execução contratual;
- V - divergências relevantes entre os valores previstos no Plano de Trabalho e aqueles efetivamente executados, especialmente quanto às despesas destinadas à reforma e à adequação do imóvel utilizado pelo equipamento, sem a correspondente formalização ou autorização administrativa, conforme apurado preliminarmente; e
- VI - demais inconsistências de natureza administrativa e financeira descritas na Notificação Consolidada n.º 001/2026 - Instituto Ellos, passíveis de caracterizar descumprimento das obrigações legais e pactuadas, conforme apuração no procedimento administrativo próprio.

Os elementos identificados indicam, em análise preliminar e sem prejuízo da conclusão do procedimento administrativo sancionador, possíveis desconformidades com os princípios e as diretrizes que regem as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Embora a execução das atividades finalísticas do CRJ tenha produzido resultados sociais positivos para as juventudes atendidas, a avaliação da execução da parceria deve considerar, de forma integrada, tanto o cumprimento do objeto e o alcance dos resultados pactuados quanto a regularidade da aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das obrigações assumidas pela OSC.

Adicionalmente, cabe assinalar que as intercorrências citadas foram objeto de manifestação, pela Gestora e Gestor da Parceria (#24 e #63), as quais também adoto como subsídio ao firmar a presente justificativa.

Nesse contexto, a existência de elementos consistentes indicativos de possíveis irregularidades administrativas, financeiras e contratuais impôs à Administração Pública a adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos e, se cabível, à responsabilização da entidade, sem prejuízo da adoção, em paralelo, das providências necessárias à preservação da continuidade das ações e dos serviços públicos desenvolvidos pelo Centro de Referência das Juventudes (CRJ) de São Torquato.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

4. DA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PARCERIA NOS MOLDES VIGENTES

O regime jurídico instituído pela Lei Federal n.º 13.019/2014 estabelece que as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil devem observar os princípios e as diretrizes aplicáveis à gestão pública democrática, à participação social, ao fortalecimento da sociedade civil, à transparência na aplicação dos recursos públicos e à busca pela efetividade na execução das ações de interesse público.

A continuidade de uma parceria, especialmente mediante prorrogação de sua vigência, pressupõe a permanência das condições necessárias à adequada execução do objeto, bem como a observância das obrigações legais e pactuadas e a existência de elementos que permitam à Administração concluir, de forma motivada, pela conveniência e pela segurança de sua continuidade.

No caso do Termo de Colaboração n.º 010/2022, as atividades de acompanhamento, monitoramento e fiscalização realizadas pela SEDH identificaram elementos indicativos de possíveis irregularidades de natureza administrativa, financeira e contratual, cuja relevância ensejou a instauração de procedimento administrativo sancionador, destinado à apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Embora tais fatos estejam submetidos à apuração no procedimento administrativo próprio, os elementos já identificados no âmbito da fiscalização administrativa revelam circunstâncias objetivas que desaconselham a prorrogação e a manutenção da parceria nos moldes atualmente estabelecidos, especialmente diante dos riscos relacionados à regular gestão e aplicação dos recursos públicos e ao adequado cumprimento das obrigações decorrentes do instrumento.

Nesse contexto, a Administração Pública, no exercício de seus deveres de acompanhamento, monitoramento, fiscalização e proteção do interesse público, não pode desconsiderar os elementos concretos identificados durante a execução da parceria ao avaliar a possibilidade de sua continuidade, devendo adotar decisão devidamente motivada e compatível com os princípios e as diretrizes que regem as parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

A decisão de não prorrogar a relação jurídica anteriormente estabelecida não se confunde com a aplicação antecipada de sanção nem importa, por si só, juízo definitivo acerca da responsabilidade da entidade, matéria que permanecerá submetida ao procedimento administrativo próprio. Trata-se de providência administrativa fundamentada nas circunstâncias verificadas durante a execução da parceria e na necessidade de resguardar a regularidade da gestão dos recursos públicos e o interesse público envolvido.

Por outro lado, a impossibilidade de continuidade da execução nos moldes da parceria vigente não afasta a necessidade de manutenção das atividades desenvolvidas pelo CRJ de São Torquato, cuja interrupção poderá acarretar prejuízos às juventudes atendidas, à continuidade dos acompanhamentos em curso, às ações desenvolvidas no território e à própria efetividade da política pública.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

Configura-se, assim, situação em que a Administração deve compatibilizar duas providências distintas e simultaneamente necessárias: de um lado, promover a adequada apuração dos fatos relacionados à parceria vigente e adotar as medidas administrativas que dela decorram; de outro, assegurar a continuidade das atividades de relevante interesse público desenvolvidas pelo CRJ São Torquato, evitando sua interrupção durante o período necessário à realização do procedimento ordinário de seleção de nova Organização da Sociedade Civil.

Essa conjugação de circunstâncias integra a fundamentação para a adoção, em caráter excepcional, temporário e estritamente limitado ao período necessário à preservação da continuidade dos serviços, da hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, cuja caracterização deverá observar os requisitos legais aplicáveis.

5. DO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO NO ART. 30, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

A celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil deve, como regra, ser precedida de Chamamento Público, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, como instrumento destinado à seleção da entidade apta à execução da parceria, mediante observância dos princípios e critérios aplicáveis à Administração Pública.

Excepcionalmente, o art. 30 da Lei Federal n.º 13.019/2014 prevê hipóteses em que o Chamamento Público poderá ser dispensado. Entre elas, o inciso I contempla as situações de urgência decorrentes de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo máximo legalmente estabelecido.

No caso em análise, as circunstâncias relacionadas à execução do Termo de Colaboração n.º 010/2022, associadas à necessidade de assegurar a continuidade das atividades desenvolvidas pelo CRJ São Torquato, demandam a adoção de providência administrativa capaz de impedir a descontinuidade do atendimento às juventudes durante o período necessário à realização do procedimento ordinário de seleção de nova Organização da Sociedade Civil.

Passa-se, portanto, à demonstração dos elementos que caracterizam o enquadramento da situação concreta na hipótese prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014.

5.1. Da urgência decorrente da iminência de paralisação das atividades

Conforme demonstrado nos itens anteriores, no curso das atividades de acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Termo de Colaboração n.º 010/2022, foram identificados elementos indicativos de possíveis irregularidades de natureza administrativa, financeira e contratual, cuja relevância ensejou a instauração do procedimento administrativo sancionador, destinado à apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

Embora a apuração permaneça submetida ao procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os elementos identificados pela Administração desaconselham a prorrogação e a manutenção da parceria nos moldes atualmente estabelecidos, conforme fundamentado nos itens precedentes.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

A ausência de novo instrumento de parceria apto a assegurar a continuidade da gestão e da execução do CRJ de São Torquato, diante da impossibilidade de continuidade da execução nos moldes atualmente estabelecidos, resultará na paralisação das atividades desenvolvidas no equipamento, com interrupção dos atendimentos, acompanhamentos, oficinas, ações e demais atividades destinadas às juventudes do território.

Encontra-se caracterizada, portanto, situação concreta de iminência de paralisação de atividades, a exigir atuação tempestiva da Administração Pública para evitar a descontinuidade das ações e dos serviços ofertados à população beneficiária.

5.2. Do relevante interesse público das atividades desenvolvidas

O Centro de Referência das Juventudes (CRJ) integra a política pública estadual voltada à promoção, à proteção e à garantia dos direitos das juventudes, constituindo equipamento destinado à execução territorializada de ações de promoção da cidadania e dos direitos humanos e de prevenção social das violências.

O CRJ de São Torquato desenvolve ações continuadas de acolhimento e acompanhamento das juventudes, fortalecimento de vínculos e da participação social, qualificação e inclusão produtiva, cultura, esporte e lazer, desenvolvimento de potencialidades, articulação com a rede de serviços e demais atividades previstas na metodologia dos CRJs e no respectivo Plano de Trabalho.

Tais ações encontram fundamento, entre outros referenciais, no Estatuto da Juventude – Lei Federal n.º 12.852/2013, nas diretrizes da política estadual voltada às juventudes e nas estratégias de prevenção social das violências desenvolvidas pelo Estado do Espírito Santo.

A natureza das atividades executadas, o público beneficiário, sua inserção territorial e sua vinculação às políticas públicas de juventude e de prevenção social das violências evidenciam o relevante interesse público envolvido em sua continuidade.

5.3. Dos riscos decorrentes da interrupção das atividades

A eventual paralisação das atividades do CRJ de São Torquato produziria efeitos imediatos sobre as juventudes atendidas e sobre a continuidade das ações desenvolvidas no território, podendo ocasionar, entre outros impactos:

- I - interrupção dos atendimentos e acompanhamentos individuais e coletivos;
- II - suspensão das oficinas, cursos, atividades culturais, esportivas, educativas e de qualificação e inclusão produtiva;
- III - descontinuidade dos acompanhamentos técnicos e das ações de fortalecimento de vínculos;
- IV - interrupção das atividades desenvolvidas no LabPOCA;
- V - desmobilização da equipe de profissionais vinculada à execução do objeto;
- VI - comprometimento das articulações estabelecidas com a rede de políticas públicas, organizações e demais atores do território; e



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

VII - prejuízos às juventudes atendidas, especialmente àquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

A interrupção das atividades poderá, ainda, comprometer a continuidade das estratégias estaduais de promoção dos direitos das juventudes e de prevenção social das violências no território atendido.

Dessa forma, a adoção de providência destinada a assegurar a continuidade temporária da execução revela-se necessária para evitar prejuízos concretos ao interesse público e à população beneficiária.

5.4. Do caráter excepcional e temporário da dispensa

A dispensa de chamamento público constitui medida excepcional e, na hipótese prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, encontra-se diretamente vinculada à situação de urgência decorrente da paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público.

A medida pretendida não se destina a substituir o procedimento ordinário de Chamamento Público, mas a assegurar, em caráter transitório, a continuidade das atividades do CRJ de São Torquato durante o período necessário à conclusão do procedimento destinado à seleção regular da Organização da Sociedade Civil que assumirá a execução da parceria.

A parceria emergencial terá vigência limitada ao período estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, devendo a Administração promover, paralelamente, as providências necessárias à realização do Chamamento Público.

Nesse sentido, a SEDH está promovendo, concomitantemente à execução da parceria emergencial, as providências administrativas necessárias à realização do Chamamento Público, de modo a assegurar que a solução excepcional permaneça restrita ao período indispensável à superação da situação que fundamentou a dispensa.

O Termo de Colaboração deverá prever, ainda, mecanismo que possibilite seu encerramento antecipado, observadas as condições e os procedimentos legalmente aplicáveis, caso o Chamamento Público seja concluído antes do término do prazo inicialmente previsto, de forma a viabilizar a transição da execução para a Organização da Sociedade Civil regularmente selecionada, sem prejuízo da continuidade das atividades e dos atendimentos em curso.

Desse modo, a solução emergencial apresenta caráter excepcional, temporário e instrumental à preservação da continuidade das atividades de relevante interesse público, não afastando a adoção do procedimento ordinário de seleção para a continuidade da política pública após o período emergencial.

5.5. Da caracterização da hipótese legal de dispensa

Diante dos elementos apresentados, verifica-se a conjugação das circunstâncias que fundamentam o enquadramento da situação no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, notadamente:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

I - a existência de situação concreta de iminência de paralisação das atividades desenvolvidas pelo CRJ São Torquato;

II - o relevante interesse público das ações e dos serviços desenvolvidos no equipamento;

III - os potenciais prejuízos decorrentes da interrupção dos atendimentos e das atividades destinadas às juventudes do território; e

IV - a adoção de solução excepcional e temporária, limitada ao período necessário à preservação da continuidade das atividades e ao prazo máximo legal de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se promove o procedimento ordinário de Chamamento Público.

Resta, assim, caracterizada a hipótese legal de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Dessa forma, a dispensa de chamamento público apresenta-se como medida excepcional, temporária e necessária à preservação da continuidade das atividades, limitada ao período estritamente necessário à superação da situação emergencial e à conclusão do procedimento ordinário de seleção, observado o prazo máximo previsto no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014.

6. DA OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A presente justificativa considera as orientações jurídicas anteriormente emitidas pela Procuradoria-Geral do Estado, acerca da aplicação do art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014 em situação materialmente semelhante, envolvendo a necessidade de continuidade de atividades de relevante interesse público diante da impossibilidade de manutenção da parceria então vigente.

No âmbito do Processo Administrativo nº 2022-KJC71, esta Secretaria submeteu à apreciação da PGE/ES consulta relacionada à possibilidade de celebração de nova parceria mediante dispensa de chamamento público em contexto de irregularidades identificadas na execução de Termo de Colaboração e de necessidade de preservação da continuidade do respectivo objeto.

Na manifestação jurídica, a Procuradoria-Geral do Estado reconheceu, em tese, a possibilidade de enquadramento da situação analisada na hipótese prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, ressaltando competir à Administração Pública demonstrar, de forma detalhada e documentalmente fundamentada, a presença dos pressupostos legais para a dispensa, nos seguintes termos:

A hipótese narrada nos autos, aparentemente, se adequa ao que está previsto no artigo 30, inciso I, da Lei 13.019/2014, entretanto é competência da consultante justificar de forma detalhada a ausência de chamamento público, **fazendo o devido enquadramento da situação à hipótese legal, instruindo os autos com documentos que comprovem suas alegações, evidenciado a paralisação ou eminência de paralisação das atividades, sua essencialidade, interesse público e o prejuízo advindo da descontinuidade, paralisação das atividades/serviço.**



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

Nas hipóteses dos artigos 30 e 31, ambos da Lei 13019/2014, a justificativa detalhada para a ausência do chamamento público deverá ser publicada, conforme determina o artigo 32, caput e parágrafo 1º, da citada norma (Recomendação 03). Embora o chamamento público em algumas circunstâncias possa ser dispensado ou inexigível, os demais requisitos para a parceria devem ser integralmente observados, nos termos do artigo 32, parágrafo 4º, da Lei 13019/2014.

Contudo, apesar da boa execução das atividades e ações, nota-se a discrepância na execução financeira, que indica, inclusive, o desvio de finalidade, quando observamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 13.019/2014, corroborando assim para a suspensão dos repasses, visto operações financeiras que ainda não foram explicadas de forma satisfatória, coerente e conclusivas, **deixando assim lacunas que justifiquem o encerramento da parceria mediante nova formalização com uma OSC que esteja executando o mesmo objeto, ainda que em outro município** (grifos nossos).

No mesmo processo, a Procuradoria-Geral do Estado apresentou orientações adicionais quanto à formalização da solução emergencial, destacando a necessidade de instauração de processo administrativo específico para a parceria decorrente da dispensa e de adoção concomitante das providências necessárias à realização do Chamamento Público:

A propósito da Questão 1, registre-se apenas que será **necessária a inauguração de processo específico (diferente destes autos) para a contratação direta por dispensa de chamamento público,** o qual deverá observar a disciplina do Enunciado CPGE nº 41 além da disciplina legal e das recomendações do Parecer (Recomendação 01).

No mesmo momento, **em conjunto com o processo de dispensa, deverá ser inaugurado o processo de chamamento público,** afinal, o termo de colaboração celebrado diretamente cuidará de relação transitória, provisória (Recomendação 02).

Poder-se-á **incluir cláusula de rescisão antecipada do termo de colaboração celebrado por dispensa para o caso de ser concluído o chamamento público antes do final de sua vigência,** o que é muito comum em contratos administrativos derivados de situação emergencial (Recomendação 03). (grifo nossos).

As orientações constantes das referidas manifestações jurídicas foram consideradas na estruturação do presente procedimento e encontram correspondência nas providências e fundamentos apresentados nesta justificativa, especialmente quanto:

- a) à demonstração circunstanciada da situação de urgência e da iminência de paralisação das atividades;
- b) à caracterização do relevante interesse público das atividades desenvolvidas pelo CRJ São Torquato;



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

- c) à demonstração dos potenciais prejuízos decorrentes da interrupção das ações e dos atendimentos;
- d) ao caráter excepcional, temporário e transitório da parceria decorrente da dispensa;
- e) à limitação da vigência ao período estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- f) à tramitação da dispensa em processo administrativo próprio;
- g) à adoção concomitante das providências necessárias à realização do Chamamento Público para seleção regular da Organização da Sociedade Civil;
- h) à previsão, no instrumento da parceria, de mecanismo que possibilite seu encerramento antecipado caso o Chamamento Público seja concluído antes do término da vigência prevista, observadas as condições juridicamente aplicáveis; e
- i) à observância dos demais requisitos legais necessários à celebração da parceria, uma vez que a dispensa do Chamamento Público não afasta a aplicação das demais disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme expressamente estabelece seu art. 32, § 4º.

Dessa forma, a fundamentação da presente dispensa mostra-se alinhada às orientações jurídicas anteriormente emitidas pela Procuradoria-Geral do Estado em situação materialmente semelhante, sem prejuízo da análise jurídica específica do presente procedimento pelas instâncias competentes e da demonstração, nos respectivos autos, de todos os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à celebração da parceria.

7. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL BEM BRASIL

A escolha do Bem Brasil - Instituto de Desenvolvimento Social para a celebração da parceria emergencial considera sua experiência prévia na execução de objeto de natureza semelhante, tendo em vista que o primeiro Termo de Colaboração celebrado entre a SEDH e a referida Organização para a gestão e execução do Centro de Referência das Juventudes (CRJ) de Terra Vermelha remonta ao ano de 2021, também no município de Vila Velha/ES, evidenciando experiência acumulada na execução da metodologia dos Centros de Referência das Juventudes.

No âmbito do acompanhamento da referida parceria, foram identificados elementos que demonstram a experiência da Organização na execução da metodologia dos Centros de Referência das Juventudes, incluindo a gestão do equipamento, o desenvolvimento das atividades previstas nos respectivos núcleos de atuação, a articulação com a rede e com os atores do território e o atendimento ao público beneficiário.

Considerando a natureza emergencial e transitória da parceria, bem como a necessidade de evitar a interrupção das atividades desenvolvidas pelo CRJ de São Torquato, a escolha da Organização da Sociedade Civil deve recair sobre entidade que reúna condições técnicas e operacionais para assumir



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

a execução em prazo compatível com a situação de urgência, assegurando a continuidade dos atendimentos e das atividades previstas no objeto.

Nesse contexto, a escolha do Bem Brasil - Instituto de Desenvolvimento Social fundamenta-se, especialmente, nos seguintes elementos:

- I - experiência prévia na execução de objeto de natureza semelhante, comprovada pela gestão e execução do CRJ Terra Vermelha desde 2021, no âmbito do Termo de Colaboração nº 001/2021 celebrado com esta SEDH;
- II - experiência específica na metodologia dos Centros de Referência das Juventudes, com atuação nos respectivos núcleos, eixos e ações previstos para a execução da política pública;
- III - capacidade técnica e operacional compatível com a natureza e a complexidade do objeto, consideradas a estrutura institucional, a experiência acumulada e as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades e ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho;
- IV - conhecimento das características operacionais e metodológicas inerentes à gestão de um CRJ, decorrente da experiência já desenvolvida no CRJ Terra Vermelha;
- V - capacidade de mobilização e de início tempestivo da execução, compatível com a urgência que fundamenta a dispensa, de forma a reduzir os riscos de interrupção dos atendimentos, acompanhamentos e demais atividades desenvolvidas no território;
- VI - compatibilidade entre a experiência institucional da entidade e as diretrizes metodológicas estabelecidas para os Centros de Referência das Juventudes, favorecendo a continuidade da execução durante o período de transição;
- VII - condições para assegurar a continuidade dos atendimentos, acompanhamentos, atividades e articulações territoriais, preservando, na medida do possível, os fluxos e as ações relevantes ao público beneficiário durante o período emergencial; e
- VIII - atendimento aos requisitos legais necessários à celebração da parceria, cuja comprovação ficará condicionada à apresentação e à análise da documentação exigida pela Lei Federal nº 13.019/2014, pelo Termo de Referência e pelos demais instrumentos que integram o processo administrativo.

A celebração da parceria com a OSC ficará, ainda, condicionada à análise de sua proposta e do respectivo Plano de Trabalho, inclusive quanto à adequação técnica das ações propostas, à compatibilidade dos custos apresentados com o objeto da parceria e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

A celebração da parceria emergencial não confere à Organização da Sociedade Civil selecionada direito à continuidade da execução após o término do respectivo instrumento, tampouco preferência ou vantagem no futuro Chamamento Público, no qual deverão ser asseguradas às entidades interessadas as condições de participação e os critérios de seleção estabelecidos no respectivo instrumento convocatório.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Gabinete da Secretária

A seleção da Organização da Sociedade Civil responsável pela continuidade da execução após o período emergencial ocorrerá mediante Chamamento Público, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

8. DAS CONCLUSÕES

Diante dos elementos apresentados nesta justificativa e constantes dos autos, verifica-se que a situação concreta reúne os pressupostos para enquadramento na hipótese excepcional de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, em razão da iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público desenvolvidas pelo CRJ de São Torquato.

Restou igualmente demonstrado que a interrupção das atividades do CRJ São Torquato poderá ocasionar prejuízos relevantes às juventudes atendidas e à continuidade das ações desenvolvidas no território, incluindo a interrupção de atendimentos e acompanhamentos, oficinas e demais atividades, a desmobilização da equipe vinculada à execução do objeto e o comprometimento das articulações estabelecidas com a rede de políticas públicas e demais atores locais.

Adicionalmente, tem-se as manifestações do Gestor da Parceria do Termo de Colaboração n.º 010/2022, exaradas às peças #60 e #63, as quais também adoto como subsídio ao firmar a presente justificativa.

Ante o exposto, justifica-se a celebração de Termo de Colaboração, mediante dispensa de chamamento público, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pelo período estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada ao atendimento dos demais requisitos legais aplicáveis à celebração da parceria e à regular instrução do respectivo processo administrativo.

Deverão ser adotadas, concomitantemente, as providências necessárias à realização do Chamamento Público para seleção da Organização da Sociedade Civil que dará continuidade à execução do objeto, de modo a assegurar o caráter estritamente excepcional e transitório da solução emergencial, sem prejuízo da análise jurídica e das demais manifestações das unidades competentes.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2026.

MARCELA DE AZEVEDO BUSSINGUER
Secretária de Estado de Direitos Humanos

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARCELA DE AZEVEDO BUSSINGUER CONTI

SECRETARIO DE ESTADO

SEDH - SEDH - GOVES

assinado em 13/10/2026 16:36:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/10/2026 16:36:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por MARCELA DE AZEVEDO BUSSINGUER CONTI (SECRETARIO DE ESTADO - SEDH - SEDH - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BKG44Q>